



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0431.13.005013-8/001      **Númeraço** 0050138-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Data do Julgamento:** 28/01/2016  
**Data da Publicação:** 12/02/2016

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E DE RECOLHIMENTO DE TAXA REFERENTE AO CUSTO DO SERVIÇO, PARA EMISSÃO DE CÓPIA OU SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO - ORIENTAÇÃO ATUAL DO STJ, NO RESP N. 1.349.453/MS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA REQUERENTE - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, passou a entender que, para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a prova da resistência à exibição, na via administrativa, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, sob pena de a parte autora ser carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.13.005013-8/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - APELANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - APELADO(A)(S): ROSANIA DE FATIMA ALMEIDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher a preliminar, suscitada de ofício, de falta de interesse de agir, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por ROSÂNIA DE FÁTIMA ALMEIDA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando à obtenção do contrato de financiamento que firmou contra a parte ré.

Adoto o relatório da sentença (f.56), acrescentando que o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo, nos termos do art.267,VI, do CPC.

A ré foi condenada ao pagamento das custas processual e honorário advocatícios, estes fixados em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Inconformado, o réu aviou o presente recurso de apelação (f. 57-60), alegando que a parte autora não comprova que ajuizou o pedido administrativamente antes do ajuizamento da ação, e ainda ressalta que o contrato fora exibido no primeiro momento em que a parte ré tinha a se manifestar nos autos. Pede que sejam extirpados ou ao menos minorados os honorários advocatícios fixados. Com fulcro nesses argumentos, pede a reforma da sentença.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões às f. 63-67.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Suscito, de ofício, preliminar de carência de ação.

Inicialmente, cumpre tecer considerações acerca da configuração do interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos.

Oportuno trazer à baila a lição de Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário pra a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltarão o interesse de agir se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do judiciário." (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, Saraiva, 20. ed., p. 84-85)

Sobre o tema, mister se faz destacar, ainda, as lições de Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª ed., Lumen Juris, p. 44:

"É importante que os juízes sejam bastante rígidos na análise da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presença desta condição da ação. Assistimos atualmente a uma litigiosidade sem fim. Pede-se exibição de documentos sem nunca tê-los pedido diretamente ao réu. Cobra-se o seguro avençado sem nunca ter se dirigido à seguradora para tentar receber a quantia. Como nunca, as pessoas têm procurado abrigo debaixo da toga dos juízes, sem ao menos se dar ao trabalho de pleitear a natural efetivação do direito.

Essa pretensa garantia de acesso amplo e irrestrito à jurisdição acirra os ânimos dos sujeitos e, ao invés de evitar os conflitos, os potencializa. Como consequência, temos um demandismo desenfreado, uma verdadeira corrida ao judiciário, que abarrota as prateleiras principalmente dos juízes de primeira instância, tornando ainda mais morosa a prestação da tutela jurisdicional àquelas situações que realmente necessitam da intervenção do Estado-juízo.

Penso, por isso, que deveríamos caminhar no sentido de maior condicionamento para o acesso ao Judiciário, preservando o caráter secundário da jurisdição. Tal já ocorre com o Habeas data e nos litígios envolvendo direito desportivo, bem como para o ingresso nas instâncias especial e extraordinária."

Vínhamos entendendo que a formulação de pedido administrativo, por parte da requerente, em hipóteses como a dos autos, em princípio, seria indispensável para a configuração do interesse processual, posto que, somente assim, se vislumbraria a resistência à pretensão exercida.

Não obstante, posteriormente, passamos a adotar o posicionamento do STJ, no sentido de ser prescindível a comprovação do pedido administrativo prévio, inclusive para os casos de pedido de exibição de documentos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROVIDO. 1. 'A ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo. Precedentes' (AgRg no AREsp 178.514/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 1º/10/12) 2. A jurisprudência desta Corte, em razão do princípio da causalidade, está orientada no sentido de que são devidos os ônus sucumbenciais nas ações cautelares. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1331818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1302164/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Mais recentemente, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.349.453/MS, julgado em 26.11.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, passou a entender que, para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a prova da resistência à exibição, na via administrativa, e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, sob pena de ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

A nosso aviso, tal posicionamento se revela acertado, eis que, ausente o prévio requerimento administrativo, a parte estaria buscando a tutela jurisdicional, sem que houvesse direito seu negado ou ameaçado por conduta comissiva ou omissiva da parte ré.

Ainda que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CR/88, não obrigue a parte autora a palmilhar a esfera administrativa para ingressar em juízo, sua aplicabilidade em ação de exibição de documentos, sem prévio pedido extrajudicial e pagamento do custo do serviço, é inadequada, uma vez que sequer se vislumbraria ameaça de lesão a direito, ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional.

Não há dúvida, portanto, que a formulação de pedido extrajudicial e o pagamento do custo do serviço, nos termos do art. 5º, inciso XVII, da Res. 3.919/2010, é, sim, indispensável para a configuração do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, posto que, somente assim, se vislumbra a resistência à pretensão exercida.

No que se refere à exigência do "pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", para o fornecimento de cópia ou segunda via de documentos, a teor da tese firmada no mencionado REsp n. 1.349.453/MS, fundamenta a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## III - Tarifas bancárias

(...)

O serviço bancário de fornecimento de cópia ou segunda via de documentos é definido pela Resolução-CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, como serviço diferenciado:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;

Portanto, havendo autorização normativa pela autoridade monetária e previsão contratual, penso que haverá interesse de agir a ensejar a ação preparatória de exibição se houver recusa ou omissão do banco em fornecer a cópia de documentos à correntista que se disponha a pagar a tarifa devida.

(...)

Com efeito, não reputo existente fundamento, data venia, para que o correntista, dirigindo-se ao banco para solicitar segunda via de documentos, tenha que pagar o custo do serviço (tarifa para emissão de segunda via de documento), mas, optando por ajuizar a ação de exibição, fique isento de tal tarifa. Tal compreensão incentivaria o ajuizamento de ações de exibição para a mera obtenção gratuita dos mesmos documentos cujo fornecimento administrativo depende, segundo previsão contratual e legal, de pagamento de tarifa, transformando o Judiciário em posto de atendimento bancário, com a sobrecarga de serviço e os custos inerentes ao serviço judiciário. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se pode perder de vista que, após a Lei n. 11.672/2008, não se mostra cabível a prolação de decisões contrárias ao entendimento do STJ.

Portanto, em reposicionamento e aderindo à orientação hodierna do STJ, tenho que a não formulação de pedido extrajudicial e/ou a ausência de recolhimento de tarifa referente ao custo do serviço para emissão de cópia ou segunda via do documento pleiteado na peça de ingresso afasta o interesse processual no ajuizamento da ação de exibição de documentos.

Impõe-se esclarecer, por outro lado, que a negativa ao pedido não se faz necessária para verificação daquela condição da ação, mas o mero transcurso de prazo razoável (30 dias), para a manifestação da instituição financeira, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor.

Feitas as necessárias considerações iniciais, verifica-se que, na espécie, não houve prova do prévio requerimento administrativo. Constatase, ademais, que a requerente não pagou a tarifa referente ao custo do serviço, para emissão de cópia ou segunda via da documentação pleiteada na peça de ingresso.

Como se vê, portanto, carece a requerente de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, razão pela qual deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Compulsando as razões de apelação interposta pela instituição financeira, depreende-se que esta apenas pediu que fosse afastada a sua condenação em honorários sucumbenciais.

Dessa forma, como foi postulado pela parte ré em suas razões recursais, apenas fosse afastada sua condenação em honorários sucumbenciais, entendendo ser incabível a condenação da autora ao pagamento da verba honorária, sob pena de configuração de vício "ultra petita".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre os limites da lide, o eminente Desembargador Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3ª ed., 1994, p.160-161, doutrina:

"O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama "fato e fundamentos jurídicos do pedido" (art. 282,III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido."

Prossegue:

"Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468)."

Conclui:

"A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita)."

Ainda a respeito da adstrição do juiz ao pedido da parte, é clássica a lição de Amaral Santos:

"a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nos termos do art. 128 do CPC, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Com essas considerações, acolho a preliminar, suscitada de ofício, de carência de ação, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC.

Custas recursais, pela autora, suspensa a exigibilidade, nos termos do art.12, da Lei 1060/50.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO, DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR"